



Número: **0600780-37.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600469-78.2020.6.16.0151**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600780-37.2020.6.16.0000 impetrado por Roni Peterson Casarin em face de ato proferido nos autos de representação eleitoral Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600469-78.2020.6.16.0151, pelo Juízo da 151ª Zona Eleitoral de São João, por Pesquisa Irregular; Pesquisa Eleitoral nº PR-06742/2020 a respeito da intenção de votos para Prefeito de de São João (Data de registro: 06/11/2020 - Data de Divulgação: 12/11/2020), tendo como contratada Verum Pesquisase Consultoria Eireli / Verum e contratante Eleicao 2020 Clovis Cuccolotto.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RONI PETERSON CASARIN (IMPETRANTE)	NIVALDO JOSE BELLO JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS BULIGON (ADVOGADO)
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19550 116	15/11/2020 15:16	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600780-37.2020.6.16.0000 - São João - PARANÁ

[Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: RONI PETERSON CASARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO JOSE BELLO JUNIOR - PR76734, VINICIUS BULIGON - PR0033636

IMPETRADO: JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo RONI PETERSON CASARIN em face de ato praticado pelo Juízo da 151ª Zona Eleitoral de SÃO JOÃO, consubstanciado na decisão que indeferiu tutela liminar para suspensão de pesquisa registrada sob nº PR-06742/2020, pleiteada no bojo dos Autos de Representação Eleitoral nº 0600469-78.2020.6.16.0151, ajuizada pelo impetrante, face a VERUM PESQUISAS E CONSULTORIA EIRELI.

Sustenta a impetrante que:



- No dia 06/11/2020 foi publicado edital dando conta do Registro de Pesquisa PR-06742/2020 de responsabilidade da empresa impugnada VERUM PESQUISAS E CONSULTORIA EIRELI / VERUM PESQUISAS, contratada pela campanha majoritária (ELEICAO 2020 CLOVIS MATEUS CUCCOLOTTO PREFEITO CPF/CNPJ: 38555614000102) tendo realizado o registro de pesquisa de opinião para as eleições majoritárias para o ano de 2020, no Município de São João –PR;

- Referida pesquisa registrada pela empresa VERUM PESQUISAS E CONSULTORIA EIRELI / VERUM PESQUISAS, não está em acordo com a legislação de regência, descumprindo requisitos mínimos formais e materiais para que seja possível ser divulgada, ante o desacordo com a Resolução 23.600/2019 –TSE. Isso porque foram encontradas falhas que desvirtuam a finalidade da pesquisa: apontar um resultado que seja o retrato fiel da realidade política atual do Município de São João-PR.

- Em data de 11/11/2020, o Impetrante apresentou a devida impugnação ao registro e divulgação da pesquisa (autos RP n. 0600469-78.2020.6.16.0151), porque existentes várias inconsistências e irregularidades que maculam o resultado do levantamento de opinião;

- No mesmo dia (11/11), a Autoridade Coatora decidiu pelo indeferimento da liminar de suspensão da divulgação da pesquisa pretendida. Contudo, a r. decisão viola a legislação em vigor, atraindo inegável teratologia, o que autoriza a propositura do presente Mandado de Segurança para a devida correção e restabelecimento das normas eleitorais por esta Corte Regional Eleitoral;

- Analisando os dados apresentados pela empresa Impugnada em seu plano amostral é possível verificar inconsistências e equívocos nas informações da faixa etária do eleitorado do Município de São João –Pr, injustificadamente AGLUTINANDO faixas etárias, contrariando o próprio TSE que realiza classificação conforme imagem acima;

- Ocorre que, para as faixas reunidas, o e. TSE trouxe informação específica e expressa a respeito, nas faixas de grau de instrução “não informado”, “analfabeto”, “lê e escreve”, “ensino fundamental completo”, “ensino fundamental incompleto”, “ensino médio incompleto”, “ensino médio completo”, “superior incompleto” e “superior completo”, o que claramente CONFLITA com a base de dados que a própria Impugnada indicou expressamente como fonte (TSE);

- Primeiramente por que o próprio formulário de pesquisa não “bate” com o plano amostral apresentado pela empresa, tendo em vista que sequer detém a pergunta ao eleitorado se o mesmo é ‘analfabeto’ ou ‘sabe ler e escrever’. Mesmo que se fosse considerada possível a referida aglutinação, o que não é conforme classificação própria do TSE, impossível de se enquadrar no mesmo grau de instrução os eleitores ‘analfabetos’ ou que ‘sabem ler e escrever’ com aqueles que detém grau de instrução “até o ensino fundamental completo”;

- Do modo que apresentada, a ponderação quanto ao nível econômico dos entrevistados é deficitária e importa na insuficiente verificação, conferência e fiscalização dos dados. A empresa cita que utiliza como fonte de informação para os dados



econômicos o IBGE 2010 (Censo), no entanto os dados informados são falhos e não condizem com a realidade. Considerando os dados do CENSO 2010, qual a empresa Impugnada afirma utilizar, em uma simples verificação é possível constatar que 2.304 (duas mil trezentas e quatro) pessoas constavam como sem rendimento, logo dentre elas um grande percentual é eleitor, dados simplesmente omitidos ou ignorados pela Impugnada. No formulário de pesquisa apresentado pela empresa deveria constar ao menos o questionamento se o eleitor entrevistado não possuía renda, o que não foi efetivado, motivo este que invalida a presente pesquisa, ante as irregularidades apresentadas indo mais longe, se considerar os dados da população ocupada no Município de São João –PR, chega-se ao percentual de 41,8% (quarenta e um vírgula oito por cento) em 2018 chegando a um patamar de 58,2% (cinquenta e oito vírgula dois por cento) de pessoas que não possuem ocupação, que mais se aproximam de ter uma ‘renda’, ante a falha da empresa não incluir em seu plano amostral e nos formulários de pesquisa a divisão entre aqueles que possuem renda e aqueles que também não possuem, faz com que os dados sejam imprecisos e não correspondam com a realidade do Município de São João –PR, logo seu resultado está todo viciado e comprometido;

- Ausência da assinatura da estatística responsável através de certificação digital;
- Impossibilidade de a estatística responsável conferir cerca de 20 a 50% dos questionários, sendo responsável por outras pesquisas de outros municípios;
- Ausência de indicação da origem dos recursos.

Sustentando a presença de probabilidade do direito e do perigo da demora, requer Seja cassada a decisão da autoridade coatora, sendo concedida a LIMINAR pleiteada, para o fim de SUSPENDER a continuidade da divulgação, por quem quer que seja, dos resultados da pesquisa PR-06742/2020, arbitrando multa diária para o caso de descumprimento.

É o relatório.

Decide-se.

O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*” (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).



Essa conclusão restou sedimentada pela Súmula TSE nº 22, segundo a qual *"não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*.

No caso dos autos, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juízo eleitoral que, em sede de representação eleitoral, deferiu pedido liminar para obstar a divulgação de pesquisa realizada pelo impetrante na cidade de São João.

Essa decisão não é recorrível. Logo, em tese é cabível o mandado de segurança em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade. No entanto, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada.

Para melhor elucidar os fatos, transcreve-se trechos da decisão impugnada:

"O tema encontra disciplina normativa nos arts. 34 e ss. da Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito 2020. Destaco os dispositivos que têm o seguinte teor (sem grifos no original):Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997,art. 34, § 1º).Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art.13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico(PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.º 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.º 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.º 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. No caso dos autos, a impugnação lista inúmeras irregularidades envolvendo a contratação, o planejamento e a execução da pesquisa eleitoral enfocada. Vale salientar que algumas das irregularidades apontadas também se verificam na pesquisa contratada pelo representante (PR-01872/2020), senão vejamos. Na pesquisa impugnada, o representante questiona a aglutinação da classificação dos eleitores, quanto ao nível de escolaridade, em apenas 3 subdivisões, sustentando que deveriam ser classificados em 8 categorias. No entanto, em sua própria pesquisa a estratificação ocorre em 4 subdivisões. O representante também questiona a ausência de assinatura da estatística responsável pela pesquisa impugnada, contudo, essa omissão também se verifica na pesquisa por ele contratada(PR-01872/2020).O representante suscita dúvida quanto à prática conhecida por "estatístico de aluguel", pelo fato de a estatística responsável pela pesquisa impugnada ter se comprometido com a realização de 5pesquisas eleitorais registradas para o período de 8 a 11 de novembro de 2020, porém, segundo consulta ao site do TSE (<http://inter01.tse.jus.br/pesqele-publico/app/pesquisa/listar.xhtml>), o

estatístico responsável pela pesquisa contratada pelo representante é responsável por outras 36 pesquisas, sendo que 18 delas registradas no mês de novembro de 2020. Registre-se ainda que a pesquisa contratada pelo representante também padece do mesmo vício alegado quanto à ausência de indicação da origem dos recursos. Essas coincidências de supostas irregularidades afastam a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação. Ora, se há irregularidades na pesquisa questionada, parte dessas irregularidades também maculam a pesquisa contratada pelo representante, o que infirma a alegação de prejuízo. De todo modo, no julgamento do RECURSO ELEITORAL 0600756-96.2020.6.16.0068 – Cascavel – PARANÁ, o TRE-PR decidiu que “a legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação”. Assim, também não se vislumbra a relevância do direito invocado quanto à alegação de irregularidade na aglutinação de subdivisões de faixas etárias e níveis econômicos dos entrevistados. Por fim, o fato de a estatística responsável pela pesquisa impugnada não possuir registro no Conselho Regional de Estatística da 4ª Região não obsta a divulgação da pesquisa, tratando-se de mera irregularidade incapaz de violar as normas eleitorais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob n.º PR-06742/2020”.

Como se vê, o ato apontado como coator indica, de forma clara e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que induzem à conclusão exarada.

Ao impugnante de qualquer pesquisa cabe apontar, de forma concreta, eventual indício de direcionamento dos entrevistados, o que não se identifica, nos presentes autos, sendo que meras suposições não se mostram suficientes, para a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

Quanto ao questionário, a Resolução de regência não estabelece qualquer padrão de como as perguntas devem ser feitas.

No caso, os percentuais das categorias aglutinadas para a estratificação quanto ao grau de instrução e de faixas etárias no plano amostral estão em sintonia com os dados constantes da fonte oficial, no caso o TSE, sendo que pequenas diferenças devem ser corrigidas pela necessária ponderação a ser realizada com os demais critérios de estratificação. Ademais, como já afirmei em outros feitos, a norma de regência não estabelece que o instituto adote exatamente a estratificação constante da fonte pública por ele adotada.

Quanto à estratificação do nível econômico, a impetrante não apontou concretamente que a categoria das pessoas sem rendimentos não estejam compreendidas dentre as compreendidas até 02 salários mínimos, sendo que não há qualquer divergência entre o plano amostral e o questionário.

Quanto a ausência da assinatura com certificado digital, é certo que dispõe a Resolução-TSE nº 23.600/2019, em seu artigo 2º, inciso IX, a obrigatoriedade de no registro constar o nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente.

Não obstante, muito embora a norma no TSE contenha a exigência da certificação digital, o PesqEle não disponibiliza o campo específico para introduzir qualquer informação sobre o certificado digital do estatístico, ante a não implementação desta funcionalidade para as eleições de 2020. Desse modo também não se constata a referida

irregularidade, inclusive porque devidamente indicado o nome e número de registro da profissional estatística responsável.

Alega que a profissional estatística não teria condições de fiscalizar o indicado percentual de 20 a 50 % dos questionários, sendo responsável por mais de uma pesquisa. Ocorre que se trata de mera suposição do impetrante, inclusive quanto ao fato de que seria à estatística a quem incumbe pessoalmente tal conferência.

Em relação ao sistema de controle, conferência e fiscalização, não há método único e exclusivo para conferência dos dados. No caso concreto, a indicação do sistema de controle da amostra na pesquisa é suficiente ao atendimento do requisito legal. Numa análise superficial, aparenta haver suficiente detalhamento das operações, de forma a possibilitar a fiscalização, pelos partidos e coligações dos resultados apresentados, viabilizando a identificação de eventual fraude em relação aos dados apresentados.

Não há se falar em ausência de indicação da fonte pagadora da pesquisa, porque está expressamente indicado que a pesquisa foi contratada por candidato e paga com recursos próprios deste.

Desse modo, evidencia-se quer as questões trazidas pelo impetrante apresentam demonstrar apenas a insatisfação quanto à metodologia adotada pelo instituto de pesquisa, o que foge do controle do Poder Judiciário.

Com efeito, a metodologia a ser adotada por cada instituto de pesquisa, trata-se de matéria *interna corporis*.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - AUSÊNCIA DE FATOR DE PONDERAÇÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DA PESQUISA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - DESPROVIMENTO.

1. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.364/11, e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa.
2. Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.
3. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 48234, ACÓRDÃO nº 44285 de 11/09/2012, Relator LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Redator Designado DES. ROGÉRIO COELHO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2012)



Assim, não se constatando, de plano, irregularidade na pesquisa, não há se falar em teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Logo, incabível o manejo de mandado de segurança, pelo que se **impõe desde logo o indeferimento da petição inicial**.

DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 15 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 15/11/2020 15:16:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111509330946100000018935242>
Número do documento: 20111509330946100000018935242

Num. 19550116 - Pág. 7